



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM RETIRO**  
Estado de Santa Catarina

---

**PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 34/2025**

Origem: Executivo Municipal

**EMENTA: “INSTITUI E REGULAMENTA O REGIME DE TELETRABALHO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOM RETIRO - SC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**I – DO RELATÓRIO**

Chega a esta Assessoria Jurídica, para análise, o **Projeto de Lei nº 34/2025**, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que “Institui e regulamenta o regime de teletrabalho no âmbito do Município de Bom Retiro/SC, e dá outras providências”.

O projeto acompanha os seguintes anexos, integrantes da proposição:

**Anexo I – Termo de Adesão ao Regime Especial de Teletrabalho;**

**Anexo II – Plano de Trabalho Individualizado;**

**Anexo III – Relatório de Atividades do Trabalho Remoto.**

A matéria visa regulamentar, no âmbito da Administração Pública Municipal direta, a possibilidade de execução de atividades funcionais de forma remota, estabelecendo requisitos, deveres do servidor e atribuições da chefia, além dos aspectos operacionais e de controle.

Passa-se à análise.

**II - ANÁLISE JURÍDICA**

**II.1 - Competência e iniciativa**

A proposição trata de **regime de trabalho dos servidores públicos municipais**, tema que se insere na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

A iniciativa é **privativa do Chefe do Poder Executivo**, por envolver organização administrativa, gestão de pessoal e regime jurídico dos servidores, conforme entendimento jurisprudencial consolidado. Assim, **não há vício de iniciativa**.

## II.2 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O projeto está em consonância com os princípios constitucionais da Administração Pública previstos no art. 37 da Constituição Federal, especialmente:

Legalidade, ao estabelecer critérios e limites para a prática do teletrabalho;

Impessoalidade, ao prever adesão facultativa, condicionada ao interesse público;

Eficiência, ao instituir mecanismos de acompanhamento, metas e relatórios periódicos;

Publicidade, ao determinar registro funcional e transparência.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

O teletrabalho é instituto amplamente aceito na Administração Pública contemporânea e encontra respaldo em normas federais semelhantes, como o Decreto Federal nº 11.072/2022 e atos normativos estaduais e municipais Brasil afora, conferindo **adequada base jurídica ao modelo proposto**.

Os dispositivos do projeto não violam direitos dos servidores e deixam claro que:

O teletrabalho não constitui direito subjetivo,

Depende de análise da chefia,

Poderá ser revogado no interesse público,

Não gera pagamento de adicionais ligados à presença física.

Não se verifica qualquer conteúdo que contrarie normas constitucionais, leis federais ou estaduais.

## II.3 - TÉCNICA LEGISLATIVA

O texto apresenta **estrutura típica adequada**, com capítulo de definições, regras gerais, atribuições, deveres e anexos, observando-se:

Clareza das disposições;

Organização lógica dos artigos;  
Indicação expressa dos documentos complementares;  
Previsão de vigência e integração dos anexos.  
Recomenda-se apenas observação de revisão ortográfica e de pequenos ajustes redacionais antes da aprovação final, sem, contudo, comprometer a **boa técnica legislativa**.

#### II.4 - MÉRITO ADMINISTRATIVO

O mérito administrativo – conveniência e oportunidade – é de avaliação exclusiva do Poder Executivo e do Plenário da Câmara. **Sob o aspecto jurídico**, entretanto, **não há impedimento para a tramitação e deliberação**.

#### III – CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **PELA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E ADEQUADA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei nº 34/2025, considerando também regulares os Anexos I, II e III, **podendo a proposição tramitar normalmente e ser apreciada pelo Plenário**.

É o parecer.

Bom Retiro/SC, 03 de dezembro de 2025.



Aurélio Cabral Silveira  
Assessor Jurídico - OAB/SC 48121